

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 72, DE 2010

Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia sobre Assistência Mútua em Matéria Aduaneira, celebrado em Nova Delhi, em 4 de maio de 2007.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Ivan Valente

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, no exercício da Presidência, encaminha à apreciação do Congresso Nacional a Mensagem nº 72, de 2010, contendo o texto ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia sobre Assistência Mútua em Matéria Aduaneira, celebrado em Nova Delhi, em 4 de maio de 2007.

Essa Mensagem está instruída com a Exposição de Motivos nº 00314 MRE – DACESS/DAI/DIBAS/PAIN-BRAS-INDI.

A matéria em apreço foi distribuída a esta e às Comissões de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação; Constituição e Justiça e de Cidadania.

Os autos de tramitação estão instruídos rigorosamente de acordo com as normas processuais–legislativas pertinentes: contêm cópia do instrumento internacional, devidamente autenticada mediante lacre intacto; suas folhas todas estão enumeradas e não há qualquer reparo a fazer em

relação às previsões do Regimento Interno desta Casa, pertinentes à instrução processual.

O ato internacional encaminhado à análise contém dezessete artigos, que sintetizo a seguir, encimados por breve preâmbulo, em que se ressalta a importância da existência de legislação aduaneira adequada e do seu respectivo cumprimento.

No **Artigo 1** do Acordo são estabelecidos os contornos da nomenclatura a ser utilizada no instrumento: *legislação aduaneira; infração aduaneira; administração aduaneira; administração requerente; administração requerida; dado pessoal; cadeia logística internacional; pessoa; funcionário; informação; drogas narcóticas e substância psicotrópicas.*

O **Artigo 2** é pertinente do campo de aplicação do Acordo, enquanto o **Artigo 3** é referente ao escopo da assistência aduaneira acertada entre os dois Estados Partes.

No **Artigo 4**, é preconizada a forma como devem ser instruídos os pedidos de informação entre os Estados Partes. No **Artigo 5**, estipula-se a maneira de serem prestadas essas informações. No **Artigo 6**, de outro lado, é fixada a forma como, por iniciativa própria ou por solicitação da outra Parte, um Estado fornecerá ao outro registros e documentos.

No **Artigo 7**, deliberam os dois Estados sobre as regras referentes à vigilância de pessoas, bens e meios de transporte. No **Artigo 8**, a seu turno, é estabelecido o procedimento investigatório.

No **Artigo 9**, são estabelecidas as regras pertinentes à presença de funcionários no território do outro Estado Parte.

O **Artigo 10** aborda os aspectos referentes a peritos e testemunhas e, no **Artigo 11**, delimitam-se as regras pertinentes ao uso de informações e de documentos.

Os demais artigos do instrumento abordam aspectos tipicamente procedimentais: forma e conteúdo dos pedidos de assistência (**Artigo 12**); hipóteses de derrogação da obrigação de prestar assistência (**Artigo 13**); custos pertinentes à implementação do instrumento (**Artigo 14**); responsáveis pela implementação do Acordo (**Artigo 15**); delimitação territorial

da implementação do Acordo (**Artigo 16**); entrada em vigor, vigência e término de aplicação do Acordo (**Artigo 17**).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na Exposição de Motivos, que instruiu a Mensagem nº 72/2010, firmada eletronicamente pelo então Ministro interino das Relações Exteriores, Embaixador Samuel Pinheiro Guimarães, destaca-se que o acordo negociado e firmado pela Receita Federal do Brasil com representantes do Governo da Índia, “prevê mecanismos de troca de informações a respeito de operações de comércio exterior, fornecendo ao Brasil meios adicionais para combater fraudes às legislações aduaneira e tributária. Servirá, ainda, à modernização de métodos e processos alfandegários, por meio do compartilhamento de experiências”.

Enfatiza-se, ademais, que o Acordo em análise segue o modelo adotado por nosso país para outros instrumentos semelhantes, em que também se resguardam a soberania a do País e a confidencialidade das informações, conforme prevê a legislação brasileira.

O Brasil, em face do crescente processo de globalização, de forma a combater infrações aduaneiras, lavagem de dinheiro e o crime organizado transnacional, tem firmado vários Acordos sobre assistência e cooperação tanto em matéria aduaneira como em matéria penal, com as nações amigas dos demais continentes.

Exemplos significativos são os instrumentos celebrados entre nosso país e o Governo da República Francesa, em 18 de março de 1993 (*Acordo sobre Cooperação-Administrativa Mútua para a Prevenção a Pesquisa e a Repressão às Infrações Aduaneiras.*, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 80/95), complementado pelo Acordo por Troca de Notas, de 4 de novembro de 1994, que contém emendas ao instrumento anterior (aprovado pelo Decreto Legislativo 140/95).

Contamos também com o Acordo relativo à Assistência Mútua entre as Administrações Aduaneiras, celebrado com os Estados Unidos

da América, em 20 de junho de 2002, em Brasília, que foi transformado no Decreto Legislativo nº 209, de 2004.

Está ainda em tramitação o Projeto de Decreto Legislativo 1.662-B, de 2009, que aprova o texto de Emenda à Convenção que estabelece o Conselho de Cooperação Aduaneira, adotada em Bruxelas, em 30 de junho de 2007. Esse texto, aprovado em Plenário em 4 de fevereiro passado, foi encaminhado ao Senado Federal no dia 22 do mesmo mês. (Ofício nº 23/10-GSE).

O instrumento neste momento em pauta, assim, segue a praxe que nosso país tem adotado, não havendo ressalvas a fazer, do ponto de vista do Direito Internacional Público, cabendo à Comissão de Finanças e Tributação verificar a sua adequação à legislação tributária.

VOTO, desta forma, pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia sobre Assistência Mútua em Matéria Aduaneira, celebrado em Nova Delhi, em 4 de maio de 2007, nos termos da proposta de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado IVAN VALENTE

Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº, DE 2010
(MENSAGEM Nº 72, DE 2010)**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia sobre Assistência Mútua em Matéria Aduaneira, celebrado em Nova Delhi, em 4 de maio de 2007.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia sobre Assistência Mútua em Matéria Aduaneira, celebrado em Nova Delhi, em 4 de maio de 2007.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I, do art. 49, da Constituição Federal, estão sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado IVAN VALENTE

Relator